



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

*Inserir os artigos 39-A, 39-B, 39-C e 39-D ao Título III, do Capítulo II; alterar a redação do artigo 53 do Título III do Capítulo IV e, acrescentar o §4º ao artigo 106 do Título IV do Capítulo I, todos da Lei Complementar nº 078/2012 denominada Código de Posturas do Município e dá outras providências.*

**Art. 1º** Insere-se os 39-A, 39-B, 39-C e 39-D ao Título III, do Capítulo II, da Lei Complementar nº 078, de 14 de junho de 2012, que vigorarão com as seguintes redações:

*Art. 39-A. Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza que comercializem produtos eróticos ou pornográficos devem adotar medidas orgânicas e estruturais a fim de restringir sua visualização pública, limitando seu acesso e publicidade exclusivamente ao público interessado, e ainda devem adotar medidas impeditivas ao contato e visualização por crianças e adolescentes, assim consideradas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*39-B. Os estabelecimentos comerciais que objetivarem exibir atrações eróticas ou pornográficas ficam obrigados a promover medidas restritivas e diretivas a fim de restringir suas ações publicitárias ao público interessado, bem como, devem controlar o acesso e visualização de tais divertimentos e entretenimentos por crianças e adolescentes, assim consideradas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*39-C. Consideram-se materiais publicitários de cunho pornográfico aqueles de ofendem a dignidade da pessoa humana e moralidade pública através da obscenidade ou que incentivem a excitação sexual e, ainda aqueles que não atendam a políticas nacionais de combate a exploração sexual e incitação desta natureza a crianças e*



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*adolescentes, assim consideradas nos termos do art. 2º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.*

*39-D. Em caso de descumprimento dos artigos 39-A, 39-B e 39-C, serão aplicadas as medidas administrativas abaixo previstas, sem prejuízos das aplicáveis no âmbito penal descritas na legislação competente federal:*

*I – notificação por escrito e multa de 10 (dez) UFM (Unidades Fiscais Municipais) para a primeira infração;*

*II – em caso de reincidência, o valor da multa aplicado no inciso I, será dobrado;*

*III – caso já seja reincidente, o estabelecimento comercial será fechado e sua licença de funcionamento casada compulsoriamente.*

**Art. 2º** O artigo 53, Título III do Capítulo IV, da Lei Complementar nº 078, de 14 de junho de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 53. Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos em local compreendido em área de até um raio de 100 (cem) metros de distância dos hospitais, casas de saúde, maternidades, escolas ou templos, estas duas últimas, nas horas de funcionamento das mesmas, bem como, para instalação de empreendimentos comerciais de divertimento erótico ou de exploração sexual e cuja pornografia seja o objeto preponderante de sua atividade econômica.*

**Art. 3º** Acrescenta-se o §4º ao artigo 106 do Título IV do Capítulo I, da Lei Complementar nº 078, de 14 de junho de 2012, que será inserido com seguinte redação:

*Art. 106. ...*

*§4º. Não será concedido Alvará ou Licença de funcionamento, definitiva ou temporária, a qualquer estabelecimento ou empreendimento que ofereça serviços de divertimento ou entretenimento erótico ou de exploração sexual e cuja pornografia seja o objeto preponderante da atividade.*




# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

**Art. 4º** Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, nos aspectos que forem necessários.


**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2016.


  
Carlos Eduardo Oliveira  
Vereador

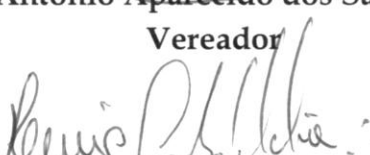
  
Adilson de Jesus  
Vereador

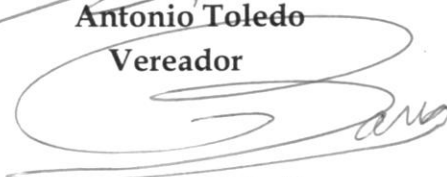
  
Elias Garcia Candeias  
Vereador

  
Albino Antunes  
Vereador

  
Antonio Aparecido dos Santos  
Vereador

  
Antonio Toledo  
Vereador

  
Henrique J. R. da Silva  
Vereador

  
José Mario de Barros  
Vereador

  
Luiz R. Azzini  
Vereador



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

### EXPOSIÇÃO DE JUSTIFICATIVA

O município de São Pedro é nacionalmente reconhecido por suas belezas naturais, por guardar em seu seio um povo simpático e hospitaleiro, com grande diversidade cultural oriunda das migrações regionais para nossa cidade, e nunca ostentou ou trouxe em sua vocação turística a necessidade da exploração sexual para atrair turistas.

Ademais, defender a cultura local, a moral, os bons costumes e não permitir a propagação do turismo sexual, cujas medidas e freios não podem ser balizados ou controlados quando potencializados por empreendimentos que pregam, e tem como objetivo, facilitar sem qualquer prevenção relações sexuais que beiram a promiscuidade, é dever de todos e uma obrigação ainda maior dos poderes constituídos.

Tais empreendimentos, certamente importarão em impactos não medidos e sequer mensurados em todos os âmbitos sociais, especialmente no contexto da saúde pública e do meio ambiente de convivência, sem considerar por óbvio, que o perfil do turista que frequenta nossa cidade, pode não conformar-se a tais ações comerciais, de sorte que poderemos ter um esvaziamento de nossa rede hoteleira.

Todos os empreendimentos, divertimentos e entretenimentos cujo objeto seja o erotismo explícito funciona como uma ferramenta facilitadora para a exploração sexual tão combatida em políticas públicas nacionais. De sorte que permitir a implantação de tais atividades econômicas no nosso município, mostra-se um retrocesso incontestável, em âmbito internacional, já que voltaremos a ser conhecidos pela sexualidade e não por nossas belezas.

Também não podemos esquecer que a exploração erótica e sexual, guarda ligações sensíveis com o tráfico de pessoas, eleva os patamares de risco dos casos de violência sexual, consumo de drogas, além de fazer com que nossas crianças se iniciem prematuramente na vida sexual, o que de fato em pouco tempo se tornará um problema de saúde pública.

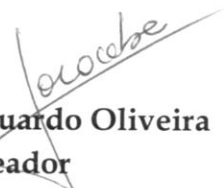


# Câmara Municipal de São Pedro


Estado de São Paulo


Desta feita, o turismo empreendido por atividades econômicas de objeto erótico, sexual e pornográfico claramente amolda-se ao repulsivo turismo sexual, e merece ser rechaçado fortemente por nossa comunidade, como já o foi em nossa vizinha Piracicaba e esta sendo em âmbito nacional.


Sala de Reuniões, 11 de fevereiro de 2016.

  
Carlos Eduardo Oliveira  
Vereador

  
Adilson de Jesus  
Vereador

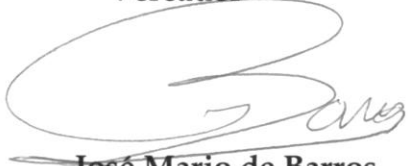
  
Elias Garcia Candeias  
Vereador

  
Albino Antunes  
Vereador

  
Antonio Aparecido dos Santos  
Vereador

  
Antonio Toledo  
Vereador

  
Henrique J. R. da Silva  
Vereador

  
José Mario de Barros  
Vereador

  
Luiz R. Azzini  
Vereador

Câmara Municipal de São Pedro

Data: 12/02/2016 Hora: 10:46:00

Procedência: PODER LEGISLATIVO

Assunto: Inserir os artigos 39-A, 39-B, 39-C e 39-D ao Título III, do Capítulo II; altera a redação do artigo 53 do Título III do Capítulo IV e, acrescenta o §4º ao artigo 106 do Título IV do Capítulo I, todos da Lei Complementar nº 078/2012 denominada Código de Posturas do Município e dá outras providências.

Número de Protocolo  
**00048/2016**